

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO: DECISÃO**

**FEITO:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00018/2020 – FMS - PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00075/2020 – FMS - PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 21 DE JULHO DE 2020, ÀS 09H00MIN

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO ARMAZENADOS EM CILINDROS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB.

**RECORRENTE:** TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI, CNPJ Nº 16.737.759/0001-91

**RECORRIDO:** ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ: 05.329.135/0001-19

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 23/07/2020, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que o recurso interposto, no prazo legal, seja conhecido. O recorrente deixou de juntar no recurso os documentos de identificação de quem assinou o recurso, bem como os atos constitutivos da empresa recorrente. No entanto, mesmo sem os referidos documentos, foi diligenciado junto aos documentos de credenciamento da recorrente e verificou-se que o assinante se trata representante da recorrente, motivo pelo qual conhecemos como legítimo o presente recurso.

**II – DAS FORMALIDADES**

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

epígrafe através de publicação em imprensa oficial (DOE, DOM, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ: 05.329.135/0001-19 apresentou tempestivamente em 27/07/2020 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta dos autos.

**III - RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 00075/2020 - FMS - PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00018/2020 - PMBEX, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO ARMAZENADOS EM CILINDROS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB", requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 03 de junho de 2020, às 09h30min, onde após a fase de disputa entre licitantes, a empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ: 05.329.135/0001-19 arrematou todos os lotes, quais sejam: 01,02, 03 e 04.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços da empresa licitante arrematante ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ: 05.329.135/0001-19, realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ficou constatado o cumprimento de todos os requisitos habilitatórios, tendo a referida empresa arrematante sido declarada vencedora do presente certame.

Ato contínuo, a documentação de habilitação da empresa arrematante ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ: 05.329.135/0001-19 foi disponibilizada no Portal da Transparência do município, com acesso pelo Link: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-srp-n-00018-2020-fms-pmbex/>, bem como fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso,

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

nos termos do subitem 11.10 do Edital, oportunidade em que a empresa TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI, CNPJ nº 16.737.759/0001-91 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através publicação em imprensa oficial (DOE, DOM, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) na data de 24/07/2020 de todos os interessados, acerca do recurso interposto, bem como na mesma publicação fora realizada a convocação da empresa recorrida para querendo, apresentar suas Contrarrazões.

A empresa recorrida ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ: 05.329.135/0001-19 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 27/07/2020.

É o breve relatório.

#### **IV – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente interpôs recurso contra resultado da Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe, que declarou vencedora a empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CNPJ: 05.329.135/0001-19, ora recorrida.

Alega a recorrente que a empresa recorrida ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA com CNPJ: 05.329.135/0001-19 jamais poderia participar do certame em epígrafe nos itens 03 e 04, face esta empresa constar na Receita Federal do Brasil com duas filiais, mais a matriz, perfazendo três empresas jurídicas com o mesmo sócio proprietário.

Em razão disso, a recorrente alega que a empresa recorrida ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA com CNPJ: 05.329.135/0001-19 e o sócio da mesma, infringiam a Lei Complementar Federal de nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o Edital em seu preâmbulo e em seus itens: 4.0, 4.2, 6.0, 6.2, 9.0, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 por participarem da disputa dos Lotes 03 e 04 do presente certame, visto tratar-se de Lotes de participação exclusiva de empresa ME ou EPP.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Aduz ainda que a empresa SEPARAR - PRODUTOS. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.184.220/0001-00 descumpriu com os itens do Edital e seus anexos no que cerne ao recebimento e início da abertura dos envelopes proposta e documentação, colocando a discriminação dos itens na proposta em desconformidade com o ANEXO I do Edital do certame.

Por fim, requer o descredenciamento e a inabilitação das empresas ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA com CNPJ: 05.329.135/0001-19 e SEPARAR - PRODUTOS. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.184.220/0001-00, para que suas propostas de preços não sejam aceitas.

**V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões a recorrida, ora contrarrazoante, alega que o fato de não ser optante pelo simples nacional não a impede de se enquadrar como empresa ME ou EPP, sob a justificativa de que todas as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos incisos I e II do caput do art. 3º da LC nº 123/06 e não incorram nas vedações do § 4º do referido artigo, poderão ser beneficiadas pelo tratamento diferenciado em licitações públicas, entendimento que não se altera pelo fato de a licitante ser ou não optante do simples nacional, motivo pelo qual requer que seja julgado improcedente o recurso impetrado.

Por fim, a recorrida, ora contrarrazoante, afirma que a empresa recorrente vem interpretando equivocadamente os benefícios previsto ao tratamento diferenciado da Lei Complementar 123, alegando em suma que o tratamento diferenciado era para as empresas que se enquadravam com MEI, ME e EPP não exclusivamente para as empresas optantes pelo simples nacional, pelo que requer a total improcedência do recurso administrativo e a continuidade ao procedimento licitatório em epígrafe.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

**VI - DO MÉRITO**

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, e

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

após análise por parte do Pregoeiro do Município de Bayeux-PB e sua Equipe de Apoio, em resposta aos questionamentos suscitados em Recurso pela empresa TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI, CNPJ Nº 16.737.759/0001-91, o Pregoeiro conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

**1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESAS ME OU EPP NOS LOTES 03 E 04**

Os Lotes 03 e 04 do presente certame são de participação exclusiva para empresas ME ou EPP, nos termos do Art. 47, inciso I da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista tratar-se de lotes cujo valor é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Pois bem, para dirimir toda e qualquer dúvida acerca de quais empresas são consideradas como ME ou EPP para fins de participação exclusiva em processos licitatórios e, portanto, possam gozar dos benefícios da LC nº 123/2006, passar-se-á a discorrer à luz da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis a matéria em comento.

O capítulo II da LC nº 123/2006 dispõe sobre a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, onde segundo o Art. 3º da referida lei consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que observados os incisos I e II do referido dispositivo.

A LC nº 123/2006 prevê ainda em seu Art. 3º da LC nº 123/2006, § 4º e seus incisos as hipóteses de vedação para enquadramento das empresas como ME ou EPP, as quais são objeto de discussão no caso em tela, pelo que se passará a discorrer acerca dos pontos questionados pela empresa recorrente, a qual alega que a empresa recorrida incorre em algumas vedações e portanto não deveria ter participado da disputa nos lotes 03 e 04 em razão de seu não enquadramento e conseqüentemente não ser beneficiária da LC nº 123/2006.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Destacaremos as vedações as quais a empresa recorrente alega que a empresa recorrida incorre (pontos grifados) e procederemos à realização de sua análise:

**Caríssimo Sr. Pregoeiro**, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- (a) – **De cujo capital participe outra empresa jurídica;**
- (b) – **Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;**
- (c) – **de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que recena tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II**  
do caput deste artigo;
- (d) – **cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**ALÍNEA "A" - DE CUJO CAPITAL PARTICIPE OUTRA EMPRESA JURÍDICA**

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA com CNPJ: 05.329.135/0001-19 incorre na vedação do inciso I, §4º do Art. 3º da LC 123/2006, em razão da mesma constar na Receita Federal do Brasil com duas filiais, mais a matriz, perfazendo três empresas jurídicas com o mesmo sócio proprietário.

Conforme o Art. 44 do Código Civil brasileiro de 2002 as empresas constituem-se pessoas jurídicas de direito privado, as quais podem ser formadas por uma única unidade empresária ou ainda podem constituir filiais, caso em que se usa a

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

nomenclatura de “matriz” para a unidade sede e suas “filiais” para as unidades auxiliares.

Em relação ao conceito de matriz e filial, podemos destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo nº TC 022.343/2008-6. Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPROCEDÊNCIA. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RELACIONAMENTO ENTRE EMPRESA MATRIZ E FILIAIS PARA FINS LICITATÓRIOS.** ARQUIVAMENTO.

(...)

09. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

**11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.<sup>1</sup> (Grifei)

Convém aclarar ainda, que a existência de CNPJ distintos de uma empresa matriz e suas filiais não significa que se trata de empresas jurídicas distintas, são apenas estabelecimentos de uma mesma empresa, as quais se faz necessário a inscrição no cadastro de pessoa jurídica das filiais além da matriz, para fins tributários. Isto porque apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário.

Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.  
(Grifou-se.)

Segundo o entendimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ Assusete Magalhães, relatora do Recurso Especial nº 1.718.298 – RJ (2018/0005487-3), pelas normas de Direito Civil, a matriz e a filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, a empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos, sendo esta (exegese do art. 127, II, do CNT) uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade.

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 022.343/2008-6. Relator: Ministro Benjamin Zymler, DOU: 12/12/2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/TC%2520022.343%252F2008-6%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=b9bff460-d664-11ea-81f3-697d0ddc95b4> Acessado em: 04/08/2020.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Depreende-se, portanto, que o inciso I, §4º do Art. 3º da LC 123/2006 veda a participação de empresa cujo capital participe outra empresa jurídica, não se incluindo os casos de empresa matriz que possui filial, em razão das mesmas serem consideradas a mesma pessoa jurídica, não havendo que se falar participação de empresas jurídicas diferentes.

Desta forma, restou demonstrado que a empresa recorrida não incorre na vedação do inciso I, §4º do Art. 3º da LC 123/2006, por possuir mesmo sócio em empresa matriz com duas filiais, tendo em vista tratar-se de uma empresa jurídica com mais de um estabelecimento (matriz e duas filiais).

***ALÍNEA "B" - QUE SEJA FILIAL, SUCURSAL, AGÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO, NO PAÍS, DE PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR***

Compulsando a documentação de habilitação da empresa recorrente, observa-se que a mesma participou do presente certame com o seu estabelecimento matriz, sob CNPJ nº 05.329.135/0001-19.

Deste modo, a mesma não incorre na vedação do inciso II, §4º do Art. 3º da LC 123/2006, tendo em vista não tratar-se de empresa cuja participação tenha se dado através de seu estabelecimento filial, bem como sua sede não se encontra localizada no exterior.

***ALÍNEA "C" - DE CUJO CAPITAL PARTICIPE PESSOA FÍSICA QUE SEJA INSCRITA COMO EMPRESÁRIO OU SEJA SÓCIA DE OUTRA EMPRESA QUE RECEBA TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO NOS TERMOS DESTA LEI COMPLEMENTAR, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTES ARTIGO***

A análise do referido inciso segue o mesmo entendimento exarado no inciso I do mesmo dispositivo, por tratar-se de uma única pessoa jurídica, que possui mais de um estabelecimento (matriz e filiais), bem como ainda devido ao fato de que somados as

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

receitas brutas da sede da empresa e de suas filiais, a receita total não ultrapassa o limite que trata o inciso II do caput do Ar. 3º da LC nº 123/2006.

Deste modo, observa-se que a recorrida não incorre na vedação do inciso III, §4º do Art. 3º da LC 123/2006.

***ALÍNEA "D" - CUJO TITULAR OU SÓCIO PARTICIPE COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA NÃO BENEFICIADA POR ESTA LEI COMPLEMENTAR, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO***

De igual modo, a análise do referido inciso segue o mesmo entendimento exarado nos incisos I e III do mesmo dispositivo, por tratar-se de uma única pessoa jurídica, que possui mais de um estabelecimento (matriz e filiais), bem como ainda devido ao fato de que a empresa recorrente é EPP, considerando sua matriz e filiais, e ainda que somadas as receitas brutas destas, a receita total não ultrapassa o limite que trata o inciso II do caput do Ar. 3º da LC nº 123/2006.

Deste modo, observa-se que a recorrida não incorre na vedação do inciso IV, §4º do Art. 3º da LC 123/2006.

**2. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA SEPARAR - PRODUTOS. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.184.220/0001-00**

A recorrente alega que a empresa **SEPARAR - PRODUTOS. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.184.220/0001-00** apresentou proposta de preços em desconformidade com o ANEXO I do Edital, devendo sua proposta não ser aceita.

No que tange aos fatos alegados pela Recorrente, convém ressaltar que a análise dos documentos de habilitação e proposta de preços serão analisadas oportunamente caso a atual empresa declarada vencedora seja inabilitada, ou ainda em caso de fato superveniente que impeça a execução do contrato, fato este em que se procederá com os

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

demais atos, respeitando assim sua ordem de cronológica, nos termos dos subitens 0.6 e 10.7 do Edital e Art. 47 do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019.

**VII - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Notifique os interessados.

Publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 13 de Agosto de 2020.



EMANNOEL DA SILVA ALVES  
Presidente da CPL/Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Bayeux